

Acórdão: 950/00/4^a
Impugnação: 40.10052048-79
Impugnante: Carpel Ltda
PTA/AI: 01.000110828.00
Inscrição Estadual: 471.472198.01-98
Origem: AF/II/Pará de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Estoque Final - Transferência Sem Emissão de Nota Fiscal. Considera-se como saída do estabelecimento a mercadoria constante no estoque final na data de encerramento. Infração caracterizada, nos termos do artigo 3º, II do RICMS/91. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de pagamento do ICMS referente ao estoque final de mercadoria declarado no Livro Registro de Inventário na data de encerramento das atividades do estabelecimento. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 60/62, na qual argumenta, em síntese, que, o crédito tributário pretendido pelo Auto de Infração não procede haja vista que não encerrou as suas atividades, tendo apenas paralisado as atividades comerciais da filial.

Informa que possuía dois estabelecimentos na cidade de Pará de Minas; um, MATRIZ, situado à Rua Benedito Valadares, n.º 129-A, e outro, FILIAL, localizado à Rua José Pereira Coelho, n.º 64, lojas 2 e 3.

Esclarece que, tendo em vista a queda vertiginosa das vendas e conseqüentes prejuízos, fez-se necessária a paralisação de um dos estabelecimentos, no caso a filial, fazendo-se a transferência da matriz para o endereço desta.

Diz que em cumprimento ao que determina a legislação concernente ao pedido de baixa, procedeu ao levantamento do estoque das mercadorias existentes na filial, tendo apurado um estoque de mercadorias no importe de R\$ 62.491,92, inventário este devidamente registrado no Livro RI n.º 2, às fls. 3 a 25.

Sustenta que as mercadorias inventariadas permaneceram no mesmo local onde se encontravam, não havendo portanto a ocorrência do fato gerador do ICMS e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que ainda que houvesse o fato gerador do ICMS, a Empresa estaria beneficiada pelo diferimento pois se trata de mercadorias constantes do estoque final, transferidas para a mesma firma, em razão de baixa de atividade.

Também, que, a prevalecer a autuação, estará caracterizada a bi-tributação, eis que o estoque transferido foi incorporado ao estoque da Matriz, sendo recolhido o respectivo ICMS, na forma legal.

Ressalta que a Empresa encontra-se lançada como contribuinte do ICMS, no Regime de Estimativa a partir de 01/05/94, recolhendo com regularidade o imposto devido e por esta razão, tinha o débito do ICMS calculado com base na saída fixada pelo Fisco, levando-se a crédito o ICMS pelas entradas, e deste modo, o estoque objeto da autuação em nada importaria no cálculo do ICMS devido.

De outra forma, se recolhido o ICMS a que se refere o Auto de Infração, este se reverteria em crédito para a firma recebedora do estoque, o que mais uma vez comprova que não houve prejuízo para o Fisco.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração.

Junta documentação de fls. 63/67.

O Fisco se manifesta às fls. 70/73 esclarecendo inicialmente que a Empresa Impugnante ao encerrar as suas atividades comerciais teve a sua inscrição estadual bloqueada até a regularização de sua situação.

Informa que a empresa Matriz transferiu-se para o local onde anteriormente funcionava a Filial, e que no endereço da primeira estabeleceu-se outra Empresa, Criativa Livraria e Papelaria Ltda.

Quanto à cobrança do ICMS referente ao estoque final inventariado na data do encerramento das atividades e declarado na DAMEF, diz que a mesma encontra respaldo no artigo 3.º, inciso II, do RICMS/96.

Entende que na hipótese da mercadoria ter sido transferida de fato para o estabelecimento matriz, este estoque influenciaria sim, os cálculos da estimativa do imposto devido por esta.

Por fim, solicita a aprovação do feito fiscal.

A 4ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, deliberou converter o julgamento em diligência.

O Fisco cumpre a determinação às fls.76/100.

Diz que a Impugnante apresentou declaração contratual com encerramento da atividade da filial e com o pedido de cancelamento da inscrição estadual, cujo bloqueio foi providenciado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Que o saldo do imposto apurado por estimativa foi regularmente acertado no final do período apurado. Anexa cópias da Alteração Contratual, Declaração Cadastral, DAMEF, DAE's e do LRE.

Oferecida vistas dos autos, a Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

A ação fiscal decorre da previsão contida no artigo 3.º, Inciso II, do RICMS/91, pelo qual:

“Art. 3.º - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se;

II - saída do estabelecimento, a mercadoria constante do estoque final na data do encerramento das atividades;”

As mercadorias inventariadas na data do encerramento das atividades da Impugnante não foram lançadas nos documentos fiscais da empresa matriz, fato comprovado pela informações contidas na DAMEF e pelos registros contidos no Livro de Entradas desta, não tendo sido oferecidas à tributação.

Assim, a alegação de que a transferência do estoque da mercadoria encontrava-se ao abrigo do diferimento não procede, verificando-se portanto legítimas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sabrina Diniz Resende Vieira e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 06/06/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator